

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.497, DE 2001** (MENSAGEM Nº 305/01)

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à Fundação Expansão Cultural, para explorar serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

**Autor:** COMISSÃO DE CIÊNCIA E  
TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E  
INFORMÁTICA.

**Relator:** Deputado JAIME MARTINS

## **I - RELATÓRIO**

Através da Mensagem nº 305, de 2001, o Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º do art. 223 da Lei Maior, o ato a que se refere o Decreto de 26 de março de 2001, que renova, a partir de 1º de maio de 1994, a concessão outorgada à Fundação Expansão Cultural para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em onda média, na cidade de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais.

A matéria foi analisada, inicialmente, na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, que, unanimemente, aprovou o parecer do Relator, o nobre Deputado HERMES PARCIANELLO, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Por sua vez, o art. 21, XII, “a”, da Constituição, dispõe:

*“Art. 21. Compete à União:*

*XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*

*a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;”*

Nesta linha de raciocínio, diz o art. 49, XII:

*“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:*

*XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissora de rádio e televisão;*

*.....”*

Finalmente, rezam os §§ 1º, 3º e 5º do art. 223 da mesma Constituição:

*“Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.*

*§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.*

*.....*

*§ 3º. O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.*

*.....*

*§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.”*

Como se vê, a proposição em tela está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo ainda óbice que vulnere a sua juridicidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observadas, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.497, de 2001.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2002.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator